

# Diário Oficia



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVII Nº 33-E Brasília - DF, sexta-feira, 19 de fevereiro de 1999 R\$ 0,60

# Sumário

	PÁGINA
Ministério da Justiça	
Ministério da Fazenda	3
Ministério da Previdência e Assistência Social	22
Ministério da Saúde	23
Ministério de Minas e Energia	26
Ministério do Orçamento e Gestão	29
Tribunal de Contas da União	29
Índice: vide caderno não-eletrônico	

# Ministério da Justiça

# SECRETARIA DO DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 12 de fevereiro de 1999

Nº 114 - Ref.: Procedimento Administrativo n.º 08012.007003/98-33. Nº 114 - Ref.: Procedimento Administrativo n.º 08012.007003/98-33. Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Representadas: Solvay do Brasil S.A., Nheel Química Ltda., Alpama Transporte e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Florestal Agropecuária Lar S.A., Cloromatic Indústria e Comércio Ltda., Produtos Químicos Guaçu e Indústrias Químicas Cubatão. Aprovo a manifestação de fls. 116 a 121, exarada pela Inspetoria-Geral, integrando as suas razões à presente decisão. Considerada a suficiência dos indícios de infração à ordem econômica, decido pela instauração de Processo Administrativo, com o fim de ser apurada a prática de condutas prejudiciais à livre concorrência. Dasdecido pela instauração de Processo Administrativo, com o fim de ser apurada a prática de condutas prejudiciais à livre concorrência, passíveis de enquadramento no art. 21, incisos V e XXIV, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, consistente na imposição de aumentos excessivos nos preços de produtos químicos, essenciais às atividades da Representante, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, limitando ou dificultando seu funcionamento e desenvolvimento, condutas estas que tipificam as infrações definidas no art. 20, incisos 1 e II, do mesmo diploma legal. Notifiquem-se as Representadas, obedecido o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 33 da Lei nº 8.884/94.

Nº 115 - Ref.: Averiguação Preliminar n.º 08000.013446/94-60. Representante: Associação Comercial e Industrial de Divinópolis (MG). Representada: Guiatel S.A. Editores de Guias Telefônicos Vêm-me estes autos, nesta data, em virtude de decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, que deliberou por acolher o recurso de ofício do Sr. Secretário de Direito Econômico, determinado e conversão deste presedimento em Processo Administrativo de Conversão deste processo de Conversão de Conve determinando a conversão deste procedimento em Processo Administrativo. Aprovo a manifestação de fls. 238 e 239, exarada pela Inspetoria-Geral, integrando as suas razões à presente decisão, e, considerada a existência de indícios de infração à ordem econômica, decido instaurar Processo Administrativo, com o fim de ser apurada a prática de conduta infringente à ordem econômica, passível de enquadramento no art. 21, inciso IV da Lei nº 8.884, de 11 de junho de quadramento no art. 21, inciso IV da Lei il 3.534, de II de jumb de 1994, consistente em limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado de serviços de propaganda figurada ou inserta em impressos em formato de lista telefônica, conduta esta que tipifica as infrações definidas no art. 20, incisos I, II e IV do mesmo diploma legal. Notifique-se a Representada, obedecido o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 33 da Lei n° 8.884/94.

Nº 116 - Ref.: Procedimento Administrativo n.º 08012.008485/97-31. Nº 116 - Ref.: Procedimento Administrativo n.º 08012.008483/97-51. Representante. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Representadas: Química Industrial Utinga Ltda. Aprovo a manifestação de fis. 44 a 47, exarada pela Inspetoria-Geral, integrando as suas razões à presente decisão. Considerada a suficiência dos indícios de infração à ordem econômica, decido pela instauração de Processo Administrativo, com o fim de ser apurada a profitira de condutes presidencia luyar concorrência passíveis de prática de condutas prejudiciais à livre concorrência, passíveis de enquadramento no art. 21, incisos V e XXIV, da Lei nº 8.884, de 11

de junho de 1994, consistente na imposição de aumentos excessivos nos preços de produtos químicos, essenciais às atividades da Representante, no período de agosto de 1996 a novembro de 1997, limitando ou dificultando seu funcionamento e desenvolvimento, condutas estas que tipificam as infrações definidas no art. 20, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Notifiquem-se as Representadas, obedecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 8.884/94.

Nº 117 - Ref.: Procedimento Administrativo n.º 08012.000328/99-21. Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Representadas: Irmãos Borlenghi Ltda. e Carbocloro S.A. Indústrias Químicas. Aprovo a manifestação de fls. 26 a 29, exarada pela Inspetoria-Geral, integrando as suas razões à presente decisão. Considerada a suficiência dos indícios de infração ordem econômica, decido pela instauração de Processo. Administrativo, com o fim de ser apurada a prática de condutas prejudiciais à livre concorrência, passíveis de enquadramento no art. 21, incisos V e XXIV, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, consistente na imposição de aumentos excessivos nos precos de produtos guímicos. e XXIV, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, consistente na imposição de aumentos excessivos nos preços de produtos químicos, essenciais às atividades da Representante, no período de maio de 1997 a agosto de 1998, limitando ou dificultando seu funcionamento e desenvolvimento, condutas estas que tipificam as infrações definidas no art. 20, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Notifiquem-se as Representadas, obedecido o disposto nos §§ 1º e 2º do tifiquem-se as Representada art. 33 da Lei n° 8.884/94.

'Nº 118 - Ref.: Procedimento Administrativo n.º 08012.009991/98-82 Representante: Participações Morro Vermelho Ltda. Representadas: Condomínio Shopping Center Iguatemi e Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda. Acolho a Nota Técnica de fls. 93 a 95, exarada pela do Brasil Lida. Acoino a Noia Tecnica de 118. 95 a 93, exadada per Inspetoria-Geral, integrando as suas razões à presente decisão, por serem concludentes quanto à suficiência de indícios de infração à ordem econômica, para os fins do art. 30 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Decido, consequentemente, instaurar Processo Adjunho de 1994. Decido, conseqüentemente, instaurar Processo Administrativo contra as Representadas, com o objetivo de ser apurada conduta infringente à ordem econômica, consistente na imposição, aos lojistas instalados nas dependências do Shopping Center Iguatemi, localizado em São Paulo (SP), de cláusula contratual de vedação de se estabelecerem no centro comercial gerenciado pela Representante, passível de enquadramento no art. 21, incisos IV e V, e de tipificação no art. 20, incisos I, II e IV, todos do mencionado diploma legal. Notifiquem-se a Representadas, obedecido o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 33 da Lei n° 8.884/94.

Nº 119 - Ref.: Procedimento Administrativo n.º 08012.000208/99-79: Representante: Nereu Crispim e Nilppa Comercial de Materiais de Construção Ltda. Representada: Sociedade dos Mineradores do Rio Jacuf. Acolho a Nota Técnica de fis. 595 a 603, exarada pela Inspetoria-Geral, integrando as suas razões à presente decisão, e, considerada a existência de indícios de infração à ordem econômica, siderada a existencia de indicios de infração a ordem economica, decido pela instauração de Processo Administrativo, com o fim de ser apurada a prática de condutas anticoncorrenciais, passíveis de enquadramento no art. 21, incisos I, II, III, IV, V, VI e XI da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, consistentes em fixar ou praticar, em acordo com concorrente, preços e condições de venda; obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes; dividir as fontes de matérias primas; limitar ou impedir o acesso, o funcionamento e o desenvolvimento de empresa concorrente no mercado, impedir o acesso de concorrente às fontes de matéria prima; cado; impedir o acesso de concorrente as fontes de materia-prima, assim como impor condições de comercialização relativos ao negócio de lavra de areia nas jazidas do delta do Rio Jacuf, no Rio Caí, no Rio dos Sinos e no Rio Jacuf, condutas estas que tipificam as infrações definidas no art. 20, incisos I, II e IV do mesmo diploma legal. Notifique se a Representada, obedecido o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 33 da Lei n° 8.884/94.

(Of. El. nº 32/99)

### Em 18 de fevereiro de 1999

Nº 121 Ref.. Ato de Concentração nº 08012.001152/99-51 Requerentes: DURA/EXCEL DO BRASIL LTDA. ("DURA/EXCEL") e POLLONE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ("POLLONE"). Operação: aquisição, pela DURA/EXCEL, do controle acionário da POLLONE. A DURA/EXCEL, empresa constituída com o objetivo de participar em outras sociedades, é resultado da associação dos grupos norte americanos Dura e Excel, permitindo-lhes participar do mercado brasileiro de autopeças. O mercado no qual atua a POLLONE é o de autopeças, mais especificamente o de sistemas de controle e transmissão e o de janelas para automóveis e veículos comerciais leves. Determino a publicação do presente Despacho, com o objetivo de dar celeridade ao exame do presente processo - cujo objeto enquadra-se na disposição do art. 54 da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994 -, visando dar ampla divulgação deste procedimento a terceiros, especialmente aos concor-

rentes, clientes e consumidores, para que se manifestem acerca da pretendida operação e, adicionalmente, ofertem subsídios ao respectivo exame, por esta Secretaria, inclusive, sobre as condições descritas no § 1º do citado dispositivo legal. As manifestações deverão ser por escrito e endereçadas ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica - Secretaria de Direito Econômico - Ministério da Justiça, bloco "T", Edifício Sede, 5º andar, Esplanada dos Ministérios, Brasília (DF), CEP 70064-900, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste Despacho.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

(Of. El. nº 711/99)

## Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

TERMO DE COMPROMISSO DE AIUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE DIREITO ECONÔ-MICO – SDE e o DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DPDC, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, situado na Esplanada dos Ministérios, Brasília, Distrito Federal, neste ato representados por seus titulares os Senhores Doutores RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, Secretário de Direito Econômico e NELSON FARIA LINS D'ALBUQUERQUE JUNIOR, Diretor do DPDC e as Associadas da ANEF- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS FINANCEIRAS DAS MONTADORAS, com sede na Av. Indianópolis, 496 em São Paulo – SP, constantes do Anexo I e que passa a fazer parte integrante deste Termo de Compromisso, neste ato representadas pela ANEF, que, por seus Representantes Legais, Sr. MARCOS VINÍCIUS MOYA, portador da Cédula de Identidade n.º 8754307, expedida pela SSP-SP, e Sr. FERNANDO MASCA-RENHAS, portador da Cédula de Identidade n.º 11593974, expedida pela SSP-SP, com escritório no endereço acima citado, conforme instrumento hábil, acostado às fls. do Processo Administrativo n.º 08012,000846/99-35, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no artigo 113, § 6º, da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990, combinado com o Artigo 6º do Decreto n.º 2181, de 20 de março de 1997, têm entre si justo e acertado o seguinte: A - Considerando as notícias trazidas ao conhecimento do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico – DPDC / SDE por parte de consumidores pessoas físicas que realizaram contratos de arrendamento mercantil indexados à correção cambial do dólar norte-americano para obtenção de veículos, doravante denominado como ARRENDATÁRIOS, e em decorrência de regime de flutuação cambial adotado pelo país, resultou em desecuilíbrio orcamentário desfavorável às suas condições financeiras; Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE DIREITO ECONÔ-MICO - SDE e o DEPARTAMENTO DE DECENSÃO ECONÔdo regime de flutuação cambial adotado pelo país, resultou em de-sequilíbrio orçamentário desfavorável às suas condições financeiras; sequilíbrio orçamentário desfavorável às suas condições financeiras; B - Considerando que a situação atual configura insegurança, e que o consumidor, ao adquirir o bem contava com uma prestação adequada à sua capacidade de pagamento, e que, a permanecer o que ora se identifica, vislumbra-se a inadimplência ou a devolução do bem, cenário que aponta para a inevitável proliferação de ações judiciais; C - Considerando a expressa demonstração da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que abaixo se compromete, continuando a disponibilizar aos consumidores alternativas que possibilitem o reequilíbrio orçamentário e continuidade dos contratos, e D - Considerando, por derradeiro, que a fase na qual tramita o referido procedimento administrativo admite o ajustamento da conduta, diante da norma de proteção e defesa do consumidor, antes mesmo da apresentação da defesa,

resolvem celebrar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, de conformidade com as Cláusulas e condições seguintes:

### DO OBJETO

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Este TERMO tem por objeto restabelecer o equilíbrio orçamentário dos ARRENDATÁRIOS, de forma a permitir a continuidade dos contratos firmados dentro das normas legais que regulam o Arrendamento Mercantil. Compromete-se a COMPROMISSÁRIA, por sua sua servicio de la contrata de la compromete-se a compresenta de la compresenta del compresenta de la compresenta de la compresenta de la compres damento Mercantil. Compromete-se a COMPROMISSARIA, por suas Associadas, a adotar uma taxa de câmbio referencial a ser aplicada aos referidos contratos, de modo a alcançar e superar os motivos que deram causa à instauração do procedimento administrativo supracitado, no âmbito de atuação de cada uma de suas Associadas, com vistas a buscar alternativas que amenizem o impacto da flutuação livre do câmbio. Estes compromissos serão demonstrados pela COM-PROMISSÁRIA, se e quando solicitados, ao término do prazo do cumprimento deste TERMO.

Registre-se que a COMPROMISSÁRIA, por suas Associadas, não aplicará a multa de mora de 10% para aqueles ARRENDATÁRIOS